

Fls.

Processo: 0209411-22.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Dúvida - Consulta / Registro Públicos

Suscitante: RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRA DE RODAS - ABRC

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniel Werneck Cotta

Em 22/12/2017

Sentença

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual o Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro formula consulta em face do requerimento de restauração dos efeitos do registro de 24/04/2014 da ata de eleição de 08/03/2014 de Luiz Claudio Alves Pereira para presidente da Associação Brasileira de Rugby em Cadeiras de Rodas. Segundo o consulente, o interessado fundamentou seu pedido na sentença proferida pelo juízo da 46a Vara Cível que julgara improcedente pedido de anulação referido processo eleitoral. Entretanto, alega o Oficial que, posteriormente à eleição de 08/03/2014, recebeu determinação decorrente de sentença prolatada em 29/03/2016 pelo juízo da 41a Vara Cível que determinou a anulação ata de assembleia de 12/12/2009, registrada em 08/01/2010 e a consequente realização de nova assembleia. Aduz que, em cumprimento à ordem do juízo da 41a Vara Cível teriam sido realizadas duas assembleias para a reforma do estatuto (21/05/2016) e para nova eleição (04/06/2016), ambas registradas em 06/06/2016. Essa última ata se refere à eleição para presidente de Moysés Messias Souza de Sant'anna, com mandato de 2016 a 2020. Conclui o Oficial indagando qual registro deveria prevalecer, em razão do aparente conflito entre as decisões judiciais proferidas pela 41a e 46a Varas Cíveis.

A inicial veio instruída dos documentos de fls. 05/92.

O interessado no registro apresentou petição de fls. 95, acompanhada de documentos de fls. 96/98.

Em cota de fls. 99, o Ministério Público requereu nova manifestação do consulente.

Terceiro interessado (Moysés Messias Souza de Sant'anna) apresentou petição de fls. 101/102, sustentando a validade do registro da ata de eleição realizada em 2016. A petição veio instruída dos documentos de fls. 103/131.

Em atendimento à cota ministerial, o Registrador apresentou manifestação às fls. 132/133, alegando que não fora comunicado da posterior decisão proferida pelo juízo da 41a Vara Cível que declarou válida a eleição de Luiz Cláudio Alves Pereira, realizada em 2014.



O Ministério Público, às fls. 134-v, requereu que fosse expedido ofício à 41a Vara Cível, solicitando esclarecimentos, o que foi deferido às fls. 136.

Nova manifestação do interessado no registro às fls. 138/139, com documentos de fls. 140/164.

Petição do senhor Moyses Messias às fls. 167/181.

Decisão proferida nos autos da ação Rescisória às fls. 184/193.

Manifestação do senhor Registrador às fls. 210/211, em que reitera que não fora comunicado da decisão proferida pela 41a Vara Cível que declarou a validade da eleição de Luiz Cláudio Alves Pereira.

Parecer final do Ministério Público, opinando pela restauração do registro de 24/04/2014 da eleição de Luiz Claudio Alves Pereira - fls. 212/215.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de procedimento instaurado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em razão de requerimento de restauração de efeitos de registro de 24/04/2014, de ata de eleição de 08/03/2014, e conseqüente cancelamento do registro de eleição posterior, realizada em 2016, referentes à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRAS DE RODAS, ABRC.

Alega o senhor Oficial que a consulta se fundamenta em razão de aparente existência de decisões judiciais contraditórias. Aduz que a sentença proferida pelo juízo da 41a Vara Cível declarou a nulidade da assembleia realizada em 12/12/2009 e determinou a realização de novas eleições. Entende que, em cumprimento à essa decisão, teria se tornado sem efeitos o registro de 24/04/2014 da ata de eleição de 08/03/2014, e afigurar-se-ia válido o registro de 09/06/2016 da ata de eleição realizada posteriormente à decisão, em 04/01/2016. Assim, o provimento jurisdicional emanado pelo juízo da 46a Vara Cível, que julgara improcedente a ação declaratória de nulidade da eleição de 08/03/2014, seria contraditório àquela decisão da 41a Vara Cível.

Entretanto, pelos documentos juntados aos autos observa-se que não há qualquer contradição entre as decisões judiciais proferidas nas referidas ações. Ao contrário, todos os provimentos finais se direcionam ao reconhecimento da validade da eleição realizada em 08/03/2014, sendo impositiva a restauração de seus efeitos, com cancelamento dos registros que lhe foram posteriores.

Para melhor análise do caso concreto, importante uma retrospectiva dos fatos, ações judiciais e decisões proferidas. Os registros em análise são referentes à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRAS DE RODAS, ABRC.

O primeiro ato que se tem notícias é a assembleia que ocorrera em 12/12/2009, para eleição da diretoria para o quadriênio de 2010/2014.

Entendendo ser nula a referida assembleia, o Rio Quad Rugby Clube - RQRC propôs ação anulatória, somente no ano de 2013, que foi distribuída para a 41a Vara Cível, recebendo o número 0094781-55.2013.8.19.0001.

Ainda antes do julgamento da destacada ação, em 08/03/2014, foram realizadas novas

eleições, culminando com a escolha do presidente Luiz Claudio Alves Pereira para o mandato no período de 2014/2018. A referida ata foi registrada em 24/04/2014.

Novamente, o Rio Quad Rugby Clube, irresignado com o resultado das eleições, propôs, no ano de 2014, ação declaratória de nulidade da assembleia, que foi distribuída sob o número 0076391-03.2014.8.19.0001 para a 46a Vara Cível.

Nesse momento histórico, permaneciam em curso, sem qualquer decisão definitiva, duas ações judiciais com as mesmas partes: uma perante a 41a Vara Cível, objetivando a nulidade da assembleia realizada em 2009; e outra em trâmite na 46a Vara Cível, tendo como pedido a declaração de nulidade das eleições realizadas em 2014.

Em 25 de junho de 2015, sobreveio a primeira sentença judicial, proferida no processo interposto perante a 46a Vara Cível, que reconheceu expressamente a validade das eleições realizadas em 2014, julgando improcedente o pedido autoral.

A referida decisão de primeiro grau foi confirmada por acórdão proferido em 09 de dezembro de 2015, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo autor, mantendo a validade do pleito eleitoral de 2014.

Entretanto, posteriormente, em 29 de março de 2016, foi julgada a primitiva ação que, diante da revelia dos réus, declarou nula a assembleia realizada em 12/12/2009 e determinou a realização de novas eleições.

Em suposto cumprimento à essa sentença, que transitou em julgado em 17 de maio de 2016, teria sido realizada, somente 4 dias após (21/05/2016), assembleia geral extraordinária, para reforma estatutária (fls. 73). No mesmo dia, foram convocadas novas eleições.

Nas eleições realizadas em 04 de junho de 2016, sagrou-se vencedor para o cargo de presidente o senhor Moyses Messias Souza de Sant'anna, para mandato de 2016/2020.

As referidas atas de alteração estatutária e de eleição foram registradas no RCPJ, respectivamente, em 06 e 09 de junho de 2016.

Esse o quadro fático-histórico sobre o qual se debruça para análise da presente consulta acerca da regularidade dos registros da associação.

Primeiramente, necessário destacar que, na sentença proferida pela 41a Vara Cível, não houve qualquer menção à validade ou não das eleições realizadas no ano de 2014. Eventual análise a esse respeito, na realidade, não seria possível, porque a ação fora proposta, no ano de 2013, anteriormente à própria realização do pleito eleitoral de 2014. Aparentemente, o juízo prolator da decisão sequer possuía conhecimento da realização de posteriores eleições, limitando-se a declarar a nulidade da assembleia realizada no ano de 2009, em razão da ausência de contestação aos fatos alegados pelo autor.

Portanto, não se pode concluir que a sentença proferida pelo juízo da 41a Vara Cível teria o condão de automaticamente tornar sem efeito todos os atos posteriores à realização da assembleia de 2009, declarada nula.

Frise-se que a validade da assembleia realizada no ano de 2014 foi expressamente reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo juízo da 46a Vara Cível, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade do ato (0076391-03.2014.8.19.0001).

Destarte, por força de deliberação da Assembleia Geral de 2014, cuja validade fora reconhecida também em sede judicial, as relações jurídicas da associação passaram a ser regidas por esse ato deliberativo.

A ação proposta perante à 41a Vara Cível destinou-se a atacar a validade das eleições dos membros da diretoria para o quadriênio anterior 2010/2014. Assim, não se poderia pugnar, ao tempo da prolação da sentença, pela convocação de eleições para a escolha de membros de diretoria para o período de mandato já findo.

Presume-se que se determinou a convocação de novas eleições por se desconhecer que já havia sido realizado outro pleito eleitoral, ao tempo de julgamento da ação.

O próprio juízo da 41a Vara Cível, posteriormente, aclarando a sentença lançada, como não poderia deixar de ser, decidiu expressamente que permaneciam válidos os efeitos da assembleia realizada em 08/03/2014:

"Sendo assim, apesar de neste feito ter sido anulada a assembleia realizada em 2009, esta foi superada pela válida assembleia realizada em 2014. Inclusive, já há decisão, à fl. 95, declarando extinta a obrigação de convocação de nova assembleia. O fato superveniente, de realização válida de assembleia em 2014, fez falecer o objeto da determinação, contida na sentença, de convocação de nova assembleia. Portanto, aclarando a sentença de fl. 76 e a decisão de fl. 95: Os atos realizados na assembleia realizada em 08/03/2014, inclusive e principalmente a eleição do quadro diretor, são perfeitamente válidos. Quem representa a associação, no bienio 2014/2018, são aqueles nela eleitos, a saber: Luiz Claudio Alves Pereira (Presidente), Luiz Claudio Pontes da Silva (Vice-Presidente Financeiro) e Carlos Kamarowski Junior (Vice-Presidente Administrativo). Faculto a utilização de cópia desta decisão como alvará de autorização para prática de atos pelos representantes supra-mencionados, à exceção de quaisquer outros".

Conclui-se, portanto, que nas duas ações judiciais reconheceu-se a validade da assembleia realizada em 08/03/2014, para eleição do quadro diretor para o quadriênio de 2014/2018, impondo-se a restauração de seus efeitos registrais.

Ante o exposto, ORIENTO ao Sr. Consulente a cancelar o registro de 09/06/2016, da ata de assembleia de 04/01/2016, em que fora eleito como presidente o senhor Moysés Messias Souza de Sant'anna, restaurando-se os efeitos do registro de 24/04/2014, da ata de eleição de 08/03/2014, tendo como presidente Luiz Claudio Alves Pereira.

Na forma do art. 48, §2º, da Lei Estadual nº 6956/56 - LODJ, submeto a presente ao reexame obrigatório, pelo Eg. Conselho da Magistratura.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Consulente do teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e cientifique-se os interessados no sentido de que, com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos para a Central de arquivamento.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22/12/2017.

Daniel Werneck Cotta - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniel Werneck Cotta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4J13.FPI7.AN6G.4E7U**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

